



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE  
LEI Nº 141/2023 DE AUTORIA DO PRECLARO VEREADOR  
ADINILSON NASCIMENTO PEREIRA, QUE DISPÕE SOBRE  
A DENOMINAÇÃO DAS RUAS “QUATRO A TREZE”, NO  
LOTEAMENTO CHÁCARAS LAGOA DAS FLORES –  
BAIRRO LAGOA DAS FLORES, NESTA CIDADE  
CONFORME DECISÃO DOS MUNICÍPES E DÁ OUTRAS  
PROVIDENCIAS.**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 141/2023 de autoria do Preclaro Parlamentar Adinilson Nascimento Pereira, que dispõe sobre a denominação das ruas “Quatro a Treze”, no Loteamento Chácara Lagoa das Flores – Bairro Lagoa das Flores, nesta cidade conforme decisão dos municípios e dá outras providências. (Conforme anexo do referido PL).

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.15, XV, in verbis:

“Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

(...)

XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;

(...)”

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

**VOTO**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

(...)

XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;

(...)”

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

[www.camaravc.com.br](http://www.camaravc.com.br)

f@i@t@camaravc

Câmara de Vitória da Conquista



**Câmara Municipal**  
Vitória da Conquista  
Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**  
Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de N° 141/2023, não merece qualquer reparo.

#### **PARECER**

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei N° 141/2023, em sua integralidade, sem ressalvas.

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 04 de dezembro de 2023**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius  
Presidente

Edivaldo Santos Ferreira Júnior  
Membro

Valdemir Oliveira Dias  
Membro

Dr Albertto Barreto  
OAB/SE 7752  
Procurador Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar  
Secretária